MULTA FISCAL — DEPÓSITO

— O depósito vale como pagamento antecipado da obrigação e exclui a mora do devedor; não incide em multa o contribuinte que efetua o depósito para discutir a legitimidade do impôsto.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fazenda Nacional *versus* The London Assurance
Agravo de petição n.º 174 — Relator: Sr. Ministro ABNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública agravante a União Federal e agravado The London Assurance, etc.:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, pela totalidade dos seus votos julgadores, em negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, na forma do relatório e das notas taquigráficas, que vão juntas.

Custas segundo a lei.

Rio, 2 de abril de 1948. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A agravada foi executada, em 1945, para pagamento de impôsto de renda do ano de 1934, no valor de Cr$ 28.096 00 e multa de Cr$ 2.809,60. A executada pediu cancelamento do executivo por depósito prévio da referida quantia, e que foi convertido em renda de conformidade com o seu requerimento a respeito do que tiveram conhecimento pelo Juízo da Segunda Vara a Recebedoria do Distrito Federal e a Diretoria do Impôsto de Renda. A Fazenda não concordou em pôr fim ao executivo por ser o depósito referente apenas ao principal, ao impôsto de renda, não se incluindo nêle o valor da multa.

A executada alegou, então, que a multa é indevida, pois, sendo intimada para recolher o impôsto em 17 de abril de 1942, quando a certidão para os efeitos de cobrança data de 4 de maio de 1943. Nessas condições, tendo o depósito feito em 12-8-41, é bem de ver que a executada ainda não se achava constituída em mora. De acôrdo com o despacho de fls. 17, foi mandada fazer a penhora ùnicamente quanto à multa.

A executada ofereceu embargos à penhora com a defesa acima mencionada, de que não estando em mora, insubsiste a parte da ação que prosseguiu.

A Fazenda impugnou os embargos dizendo que o 1.º Conselho de Contribuintes manteve o lançamento do impôsto, de que resultou a cobrança amigável acrescida da multa, de 10 % conforme as notificações feitas.

A certidão de fls. 37, da Delegacia do Impôsto de Renda, esclarece que, de acôrdo com o despacho de 2 de setembro de 1941, exarado no processo de lançamento do impôsto cobrado à executada, já constava do acréscimo da multa de 10 %, na cobrança amigável. Só depois disso, foi o débito enviado à Procuradoria local da Fazenda, para a cobrança executiva.

Na audiência de instrução e julgamento, renovados, oralmente e por escrito, os argumentos expostos pela parte o Juiz *a quo* proferiu a decisão final julgando improcedente a ação, fundado em que, a partir dos decre-

tos-leis 5 e 42, de 1941, o depósito administrativo ou judicial, das quantias em litígio, cobradas pela administração tem por efeito suspender em definitivo as sanções de qualquer espécie sôbre o argüido devedor. E diz, se afinal pode ser julgado improcedente o pedido de pagamento, não há como fazer incidir desde logo sôbre o devedor a cominação fiscal. Embora afinal venha o devedor a decair da demanda, desde que o depósito se faça numa ou noutra das esferas (administrativa ou judicial) tempestivamente, não há como pretender-se venha tarde a responder pela multa moratória, já que moroso não foi êle na solução do débito, mas apenas usou de um direito reconhecido por lei, o de depositar para discutir a legitimidade da cobrança. A princípio, diz o Juiz, inclinei-me pela procedência da cobrança da multa moratória, por entender que o recolhimento se fizera em exercício outro que não o em cobrança, corrigi o meu anterior ponto de vista, vindo a concluir pela improcedência da cobrança, mesmo da multa moratória. Êste ponto de vista foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou decisão por mim proferida no caso da *Guarilan Assurance*.

Recorreu *ex-officio*. A Fazenda Nacional agravou da decisão, por entender que a multa é devida, visto que, quando a ação foi proposta, já havia decorrido o prazo para o pagamento à bôca do cofre. A êste respeito, responde a agravada que, intentada a ação em 10 de dezembro de 1943, era incabível a cobrança da multa porque em 12 de agôsto de 1941 depositava a importância do lançamento.

E invocada a decisão do Supremo Tribunal, no agravo n.º 11.957, a que se refere o Juiz *a quo*. Nesta instância, o Sr. Procurador Adjunto emitiu o seguinte parecer (*lê*).

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — A Fazenda Pública demanda a executada para pagamento de multa proveniente de mora, quando o principal, o impôsto, foi pago pelo depósito administrativo, convertido em renda comum.

A solução, portanto, depende de um simples confronto de datas, que demonstram, ou não, a mora justificativa da multa.

Demandada a executada por impôsto de renda devido em 1934, em 12 de agôsto de 1941, a executada efetuou o depósito na importância de Cr$ 28.096,00, juntamente com os outros anos em atraso, todos especificados. Em 8 de maio de 1943, houve a conversão dêsse depósito em renda ordinária, o que significa que o respectivo impôsto ficou definitivamente pago. Requerida a ação executiva em 10 de dezembro de 1943, para pagamento do impôsto e da multa, e encerrada a ação quanto ao principal, não havia base jurídica que justificasse o prosseguimento do executivo, visando a prestação econômica da multa.

Como airosamente confessou o Juiz *a quo*, houve engano de sua parte em fazer continuar o processo. E, sem se referir pròpriamente a decurso de tempo, cuja inobservância dá lugar à imposição fiscal, preferiu recorrer a uma procedente norma de interpretação, que se inspira em textos da legislação em vigor, de que a satisfação do impôsto pelo devedor, dentro do prazo, libera-o do pagamento de exigências secundárias. Tem tôda procedência a afirmativa. O pedido da multa constitui um acessório que não entra para a formação principal das rendas públicas. A Fazenda devia, pois, mostrar-se mais equânime com os contribuintes, dispensando multas, sobretudo nos casos de exigências duvidosas. No caso, há um motivo mais imperioso ainda para a improcedência do executivo. É que a executada, tendo feito o depósito em tempo, para o pagamento do impôsto, não incidiu em multa.

A razão, portanto, está com a sentença recorrida.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, a parte moveu uma ação anulatória de ato administrativo?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Aqui não se fala nisso.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Quando fêz o depósito, e para que fim?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Fêz êsse depósito quando foi intimado para o pagamento de numerosos impostos atrazados: mais de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Depreendi que tinha havido uma ação proposta pela parte contra a Fazenda, e que tal ação havia sido julgada improcedente. A parte fêz o depósito antes do início do executivo fiscal, mas já referente ao assunto dêste executivo?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Só pode ter sido êste.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Como V. Ex.ª disse no relatório, parece que houve uma ação para anular o ato que teria impôsto a multa.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A parte efetuou o depósito em 1941, para não ficar privada de comprar selos. O depósito já foi visando a própria importância dêste executivo. O executivo foi de 1943, mas o depósito já tinha sido feito desde 1941.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Qual o resultado realmente dessa ação? Quando a parte a intentou contra o Tesouro a parte foi vencedora ou decaiu?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Quando ela foi cientificada do pagamento da multa e dos impostos, efetuou logo o depósito para não ficar privada da compra de selos.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Quando se converteu em renda? Por que razão?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Já foi por causa do executivo.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — O voto de V. Ex.ª na parte final, diz: tendo havido a conversão...

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Só em dez de dezembro de 1943 foi a ação executiva proposta. O depósito é de 1941 e foi convertido em renda ordinária em 1943.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Não se declarava porque meio foi convertido em renda ordinária? Qual o ato que se praticou para efeito dessa conversão? Supunha pelo relatório, que tinha havido uma ação proposta pela parte, e que esta, vencida na ação, teria conseguido a conversão de seu depósito — depósito que efetuara para poder acionar a Fazenda e que em geral, se faz por 30 dias, em dinheiro.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — V. Ex.ª parece que tem razão, porque o requerimento da firma diz: (lê fls. 7). Houve ação anulatória.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Ela perdeu, mas o depósito que já existia, se converteu em renda. Não obstante, a Fazenda pretende cobrar a multa.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Quando o dinheiro correspondente estava em depósito.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Se a multa é decorrente de mora, assim como V. Ex.ª esclarece, e a multa é sempre penalidade pela mora do pagamento, quer me parecer que não procede a execução dessa multa. A parte depositou o dinheiro em tempo hábil, adequado, dinheiro êsse que ficou nos cofres públicos.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — E que foi aceito como pagamento.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Mas, tendo decaído dessa ação foi o depósito convertido em renda, o que deu lugar a êsse ofício da Procuradoria Geral da Fazenda a que V. Ex.ª se referiu. De modo que não se pode cogitar de mora no pagamento. Estou, portanto, de acôrdo com V. Ex.ª, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Eu não tenho nenhum motivo para modificar pontos de vista em que anteriormente já me coloquei sentenciando como Juiz de 1.ª instância, da mesma maneira como sentenciou o Dr. Juiz *a quo*. Portanto, estou de perfeito acôrdo com o voto de V. Ex.ª

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, por unanimidade, para se confirmar a decisão agravada.